



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7655/2023 - Segunda-feira, 7 de Agosto de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	10
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	11
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	16
COMARCA DE MARABÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ	23
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	24
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	25
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	27
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	30
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	32
COMARCA DE CAPANEMA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA	47
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	53
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS	55
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	56
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	64
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	65
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	69
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	71
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO	73
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	75

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3445/2023-GP. Belém, 4 de agosto de 2023.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/40223,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade para atuar no Projeto "Esporte com Justiça" a ser realizado no dia 5 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3446/2023-GP. Belém, 4 de agosto de 2023.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2898/2023-GP, a contar de 4 de agosto do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 4 a 15 de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 3448/2023-GP. Belém, 04 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/40110,

NOMEAR o bacharel CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a contar de 03/08/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 15

A Exma. Sra. Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos(as) convocados(as):

CARGO 06: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: São Domingos do Capim)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
9º	RAFAEL ANDRE PAGUNG DA SILVA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 14)

Região: 11ª - Marabá (Comarcas: Itupiranga e Parauapebas)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
25º	ANDRE AUGUSTO CORREA CUNHA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 14)
26º	LUANA PEREIRA DA SILVA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 14)

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO

Região: 8ª - Breves (Comarca: Melgaço)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
24º	ELMADAN ALVARENGA MESQUITA RODRIGUES (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 14)

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão preencher o formulário eletrônico e anexar documentos, no link enviado para seu e-mail. Além disso, deverão comparecer no período de 07/08/2023 a 18/08/2023, munidos dos documentos anexados em originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas), no horário de 08:00 às 14:00h, mediante prévio agendamento telefônico, à Divisão de Administração de Pessoal - DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.020-250).

3 - Ainda no período mencionado, também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial, o(a) candidato(a) será submetido(a) à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que

correrão às expensas do(a) candidato(a) (Anexo 1).

4 - O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 04 de agosto de 2023.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicérides
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens: Nome, RG, Escolaridade; Histórico Pessoal; Histórico Familiar; Adaptabilidade; Exame Psíquico e Conclusão.
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos setores abaixo:**

1- Entrega de documentos: realizado pela **Divisão de Administração de Pessoal do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP:

66.050-080

Tel: (91) 3252-8021, 3252-8022 ou 98010-1005

2- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015, 3252-8016 ou 98251-1959 (wpp)

3- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244 e 98010-0787

4- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206, 3205-2293 ou 98251-2648

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 115/2023-CGJ**

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 3017851 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0004124-04.2021.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa, autuada em apartado sob o nº 0002788-91.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, bem como, art. 91, caput, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA contra o magistrado MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0002788-91.2023.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes a Dra. **ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**, Juíza Auxiliar deste Órgão Censor para presidir e constituir a comissão do referido procedimento (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 02.08.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002905-82.2023.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARMAZÉM/SC

ENVOLVIDO: DIOGO CAMPOS SOUZA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente (Id 3177198), oriundo da Vara Única da Comarca de Armazém/SC, solicitando o encaminhamento de Certidão de Antecedentes Criminais de **DIOGO CAMPOS SOUZA** (CPF nº982.203.492-04), nascido em 28/11/1986, filho de Creuza Campos Souza, com o objetivo de instruir os autos da ação penal nº 5000321.12.2023.8.24.0159.

Desse modo, **DETERMINO** a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais de Belém/PA, a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, atenda ao pedido formulado, encaminhado a mencionada Certidão de Antecedentes Criminais diretamente ao Juízo requerente e comunique a esta Corregedoria o cumprimento.

Dê-se ciência ao Juízo requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício

Por fim, cumprida a determinação acima, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001443-90.2023.2.00.0814

Requerente: Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária ? CEPCP

OFÍCIO COMUNICA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA ? CEPCP ? RESOLUÇÃO Nº 001/2023-CEPCP/SEAP/PA: USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA; REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 06/2014-CJRMB.

DECISÃO

Trata-se do ofício nº 11/2023-CEPCP/SEAP/PA, subscrito pelo Dr. Marco Antônio Sirotheau Corrêa Rodrigues, Presidente do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária ? CEPCP, comunicando que foi deliberado pelo referido Conselho, as recomendações que constam na Resolução nº 001/2023-CEPCP/SEAP/PA, as quais tratam da não utilização da monitoração eletrônica em hipótese não prevista na legislação, que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida. Propõe, ainda, ao Tribunal de Justiça que: recomende no âmbito de sua jurisdição, que a monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação, como é o caso do regime aberto, ou que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determina restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas; e, a revogação do Provimento nº 06/2014-CJRMB, que determina a inclusão do apenado em regime aberto no programa de monitoração eletrônica. É o relatório. O Provimento nº 06/2014-CJRMB, trata do procedimento a ser adotado para início de execução de pena em regime aberto no âmbito das comarcas de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Izabel.

O Art. 1º da Resolução nº 001/2023-CEPCP/SEAP/PA, dispõe:

Art. 1º- Recomendar que a monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas.

A matéria tratada neste expediente já foi analisada por esta Corregedoria nos autos do processo nº 0002853-86.2023.2.00.0814, tendo sido expedido o Provimento nº 008/2023-CGJ, revogando o Provimento nº 06/2014-CJRMB. Diante do exposto, dê-se ciência ao requerente e archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - *Corregedor-Geral de Justiça*

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 01/08/2023 A 04/08/2023 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00100903919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610163963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Processo Cautelar em: 03/08/2023 AUTOR:AMILARD LEITE BARROS AUTOR:MARIA EUNICE NEMER BARROS Representante(s): OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO AUTOR: MARIA EUNICE NEMER BARROS ADVOGADO:Â MAILSON SILVA DA SILVA OAB/PA 11266 Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C. R. M.B, e a Lei de Custas 8.328/2015, art.3º, XVI, INTIMO a parte REQUERENTE MARIA EUNICE NEMER BARROS, por meio do seu advogado MAILSON SILVA DA SILVA OAB/PA 11266, na forma do Art. 272 do NCPC/2015, para efetuar pagamento de custas para DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, uma vez que consta petiã§ão de solicitaã§ão de desarquivamento, com determinaã§ão do juã-zo para o recolhimento das custas. Belã©m, 16/09/2021. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciãrio

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA** Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 60/2023- DFCri/Plantão***Republicada 07/08 por permuta de servidor (E-MAIL)**

O Excelentíssimo Doutor **MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri;

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05 e 06/08	Dia: 04/05 ? 14h às 17h	4ª Vara Criminal da Capital	Diretor de Secretaria:
Portaria n.º 60 / 2023 - DFCri, 27/07/23	Dias: 05 a 06/08 - 8h às 14h *Republicada por permuta de servidor 07/08/2023	Dr. JOSE GOUDINHO SOARES, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 982510565 E-mail: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Ronaldo Pereira da Silva (alt.via e-mail) Servidor Distribuidor: RENATO LOBO (alt. via E-mail) Servidora de Secretaria:

	(E-MAIL)		<p>Ceres Magalhaes e Silva (alt. via E-mail)</p> <p>Assessor (a) de Juiz(a):</p> <p>TAIANY KETLLYN LIMA MEDEIROS (alt. via E- mail)</p> <p>Servidor (a) Biometria:</p> <p>Ariani Pratti da Silva (05 e 06/08)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Antônio Jorge da Silva Costa (04/08)</p> <p>Antônio Jorge Teixeira de Farias (04/08)</p> <p>Antônio Rubens de Araújo Silva (04/08 sobreaviso)</p> <p>Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (05 e 06/08) alterado MEM- 2023/37818</p> <p>Antônio Carlos Silva dos Santos (05 e 06/08 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
--	----------	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de Julho de 2023.

PORTARIA Nº 62/2023- DFCri/Plantão

O Excelentíssimo Doutor **MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2023**:

<p>11, 12 e 13/08</p> <p>Portaria n.º 62/23</p> <p>DFCri,</p> <p>07/08/23</p>	<p>Dia: 11/08-14h às 17h</p> <p>Dias: 12 e 13/08- 08h às 14h</p>	<p>6ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, ou substituto</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91) 98010-0986</p> <p>E-mail:</p> <p>1crimebelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor de Secretaria:</p> <p>Reinaldo Alves Dutra</p> <p>Assessora de Juiza:</p> <p>Juliana Helena dos Santos Ferreira</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Roberta Bessa Ferreira (12 e 13/08)</p> <p>Servidor Distribuidor:</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso</p> <p>Servidor de Biometria:</p> <p>Nivea Maria Aracaty Lobato (12 e 13/08)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Luzia Julia Soares Rosa (11/08)</p> <p>Antônio Jorge da Silva</p>
---	--	---	--

			Costa (11/08) Marcelo Ferreira Dias (11/08 sobreaviso) Antônio Jorge da Costa Silva (12 e 13/08) Antônio Jorge Teixeira de Farias (12 e 13 sobreaviso) Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de Julho de 2023.

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 65/2023-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado **MEMORANDO Nº TJPA-MEM-2023/34506**

RELOTAR a servidora DILCELE FERNANDES DE OLIVEIRA POTHER FURTADO, Analista Judiciário/Psicologia, matrícula 58980, junto ao Programa Começar de Novo, a contar do dia 04/08/2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 04 de agosto de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0804784-33.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDNA SUELY SOUZA FRAGOSO

REQUERIDO(A): MANOEL ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

EDNA SUELY SOUZA FRAGOSOS, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu tio o senhor MANOEL ARAUJO DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, que após ser submetido a avaliação psiquiátrica foi constatado que está totalmente dependente de auxílio para tarefas básicas diárias. Não possui sanidade mental?.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico psiquiátrico, foi deferida a curatela provisória. Realizada inspeção judicial na residência do interditando, ID 81454314.

Em audiência foi procedida a oitiva da requerente e de duas testemunhas.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação (ID 88284140).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado pela requerente.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MANOEL ARAUJO DA SILVA, tio da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional às *necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o requerido tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "Não possui sanidade mental?".

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **MANOEL ARAUJO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 361.802.702-87, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **EDNA SUELY SOUZA FRAGOSOS**, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº: 2381680, CPF N° 393442.742-15, telefone: (91) 98468-6059, residente e domiciliada na Travessa Santa Rosa, nº319, CEP 66810-270, Icoaraci-Belém/Pará, sobrinha do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0801035-71.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CINTIA LOPES NASCIMENTO

REQUERIDO(A): SIDNEY LOPES NASCIMENTO

SENTENÇA

CINTIA LOPES NASCIMENTO interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu irmão, SIDNEY LOPES NASCIMENTO, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando é portador de transtorno classificado como CID- 10 F84, nível 2 (Transtorno do espectro autista) sendo esta patologia de caráter irreversível, crônico e de evolução progressiva, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico, foi deferida a curatela provisória (Num. 87810883).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando e da requerente (ID 93450856).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID 96240446).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido SIDNEY LOPES NASCIMENTO, irmão da requerente em que discutem a curatela dele.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como “absolutamente incapaz” pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar o interditando incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no ID 87639803 - Pág. 17, concluiu que o requerido é portador de autismo (CID-10 F84.0) sendo incapaz de reger a própria vida e nem de praticar por si os atos da vida civil.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença definitivo e irreversível.

Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que Sidney Lopes Nascimento, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegido pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15).

Outrossim, claro está que o interditando está sendo auxiliado por sua irmã, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de SIDNEY LOPES NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, RG nº 3705473, CPF nº 749.416.402-25, residente no mesmo

endereço que a requerente, não possui e-mail. Causa da interdição: Transtorno do espectro autista (CID 10 F84), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio CINTIA LOPES NASCIMENTO, brasileira, solteira, autônoma, RG n.º 4139215, CPF n.º 867.886.632-20, fone: 91-8611-9773, residente e domiciliada na Estrada da Maracacuera, SN, Residencial Quinta dos Paricas, Apartamento 401, Lote 33, Bloco 138, Bairro: Maracacuera - Icoaraci-PA, CEP: 66815-140, não possui e-mail, irmã do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância

das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

COMARCA DE MARABÁ

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ

Número do processo: 0812612-17.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0812612-17.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(a)(s): LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB/BA 16330-A

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0812612-17.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 4 de agosto de 2023

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO: 0805466-91.2022.8.14.0005

Autor: GUSTAVO FERREIRA TENORIO

Requeridos: ALEX CASTRO LEITE, EDINALDO PALHETA DA CUNHA, SANCAO LOPES, FERREIRA TORRES CORREIA, ELIVALDO VIANA LIMA, DANIELSON PARDINHO, BARROSO, ANTONIA DE FATIMA CHAVES NEVES, WALACY CHAVES NEVES, LEANDRO SEVERINO NASCIMENTO, ALEXANDRE SADRAK DE AZEVEDO

IMÓVEL: **Fazenda Rio Xingu I e Rio Xingu II (2.373,29 hectares)**, localizada na Gleba Taparará, Ramal do Km 40, ZONA RURAL, VITÓRIA DO XINGU - PA

O Dr. **ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira, Estado do Pará e Juizado Especial Criminal Ambiental, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo Especializado da Vara Agrária de Altamira se processam os autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 0805466-91.2022.8.14.0005, movida por GUSTAVO FERREIRA TENORIO em face de ALEX CASTRO LEITE e OUTROS, objetivando a CIÊNCIA da decisão proferida nos citados autos que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial (**Fazenda Rio Xingu I e Rio Xingu II - 2.373,29 hectares** - localizada na Gleba Taparará, Ramal do Km 40, ZONA RURAL, VITÓRIA DO XINGU ? PA) e consequente CITAÇÃO dos interessados e demais ocupantes que se encontram na área objeto da demanda processual e que não foram localizados pelo Oficial de Justiça, para, querendo, apresentarem contestação ao pedido inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cientificando-os de que na hipótese de não ser apresentada nenhuma resposta processual, será, nos termos do artigo 257, inciso IV do CPC, nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a DECISÃO ? Id 94396452 proferida nos autos. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio do Prédio onde funciona a Vara Agrária, na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e Secretarias Municipais e ainda, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Altamira/PA, 01 de agosto de 2023.

_____, (Valdilene Bento do Nascimento Silva), Diretora de Secretaria da Vara Agrária Região de Altamira, conferiu e subscreveu.

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira

e Juizado Especial Ambiental de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0803960-72.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ ALBERTO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**

Prazo de 15(quinze) dias

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-TU, esta em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0803960-72.2023.8.14.0061, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **LUIZ ALBERTO PEDROSA, CPF: 160.005.876-00, DATA DE NASCIMENTO: 30/07/1936, FILHO DE IRANY MENDES PEDROSA, Endereço: Rua Costa Rica nº 07 - Vila Marabá - CEP: 68459-076 - Tucuruí/PA**, que pelo presente Edital, fica **LUIZ ALBERTO PEDROSA**, qualificado ao norte, atualmente residindo em local incerto e não sabido porque as correspondências encaminhadas a todos os endereços informados nos autos Judiciais não lograram êxito, havendo sido citado Por Edital, NOTIFICADO para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 4 de agosto de 2023, EU Mário Jorge dos Santos Mendes, Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Tucuruí (UNAJ-TU), que digitei e conferi.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800139-90.2023.8.14.0051

AÇÃO:[Capacidade]

PARTE REQUERENTE: Nome: DEUZILENE DE OLIVEIRA MOURA

Endereço: RUA EMILIO MURAD, 38, RODOVIA TRANSAMAZONICA, DIVINOPOLIS, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA - PA24425, HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO - PA24053

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSIANO DA SILVA MOURA

Endereço: RUA EMILIO MURAD, 38, RODOVIA TRANSAMAZONICA, DIVINOPOLIS, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **DEUZILENE DE OLIVEIRA MOURA**, qualificada nos autos, através de advogada, requerer a interdição e curatela de **JOSIANO DA SILVA MOURA**.

A autora pleiteia a interdição do requerido, em sede de tutela de urgência, alegando, que o interditando está impossibilitado de exercer suas atividades da vida diária, devido seu atual estado de saúde - CID nº C71: C71 - Neoplasia maligna do encéfalo; C710 - Neoplasia maligna do cérebro, exceto lobos e ventrículos; C711 ? Neoplasia maligna do lobo frontal; C712 - Neoplasia maligna do lobo temporal; C713 - Neoplasia maligna do lobo parietal; C714 ? Neoplasia maligna do lobo occipital C715 - Neoplasia maligna do ventrículo cerebral; C716 ? Neoplasia maligna do cerebelo; C717 - Neoplasia maligna do tronco cerebral.

Laudo médico juntado no Id. 84490078 e fotografias Id. 84490087, 8449238 e 84490039.

Decisão que deferiu a curatela provisória Id. 84602092.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 752, §1º, do CPC), se manifesta favorável à decretação da interdição de **JOSIANO DA SILVA MOURA** com a nomeação de **DEUZILENE DE OLIVEIRA MOURA** para o encargo de curadora, observados os limites estabelecidos no art. 85 da Lei 13.146/2015. Id. 85000764.

Consta termos de curatela assinado no Id. 85289343.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inicial que a Requerente é esposa do interditando, que apresenta limitações mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portador de moléstia permanente e irreversível, encontrando-se incapacitado para desempenhar atividade laboral, sendo desprovido de capacidade de fato.

Conforme DISCIPLINA a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou e revogou vários artigos do Código Civil/2002 relativos à capacidade da pessoa, de modo que não há mais que se falar em incapacidade absoluta ? com exceção dos menores de dezesseis anos ?, sendo que o atual artigo 4º, inciso III do CC/2002 descreve como incapazes, ?relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade?.

Desse modo, considerando que no laudo médico (Id. 84490078) consta a informação de que o requerido encontra-se acometido de síndrome demencial, sendo incapaz para gerir sua vida e praticar os atos da vida civil, em decorrência da modificação anteriormente descrita, pelo que se apresenta válida a decretação, neste feito, de curatela na forma dos artigos 4º, III do CC/2002 e do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015.

Diante do exposto, e, em consonância ao parecer da representante do Parquet, por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **DECRETAR A CURATELA** do requerido **JOSIANO DA SILVA MOURA**, para vedar, sem representação de curador, a prática de todos os atos jurídicos (art. 755, § 3º do CPC/2015), dando-lhe curadora na pessoa da requerente **DEUZILENE DE OLIVEIRA MOURA**, possibilitando que essa venha representar a curatelada nos atos da vida civil.

Assim, não poderá o requerido, sem representação da curadora nomeada, praticar nenhum ato jurídico, de maneira que a curadora nomeada por meio da presente sentença poderá representar o requerido nos atos da vida civil.

Intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso em 05 (cinco) dias.

Lavre-se o competente termo. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa oficial (Diário da Justiça).

Ciente o Ministério Público.

Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique. Intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RURÓPOLIS - PARÁ, na data da assinatura digital.

Assinado digitalmente por:

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Rurópolis

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0804764-88.2023.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804764-88.2023.8.14.0045

NOTIFICADO(A: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: ANDSON DIAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDSON DIAS DE SOUZA - OAB/PA 15567-A, PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB/PA 22676

FINALIDADE: NOTIFICAR : ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 4 de agosto de 2023

José Ferreira Barros Neto ? Chefe Regional - UNAJ-RE

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800296-23.2023.814.0032? INTERDIÇÃO****REQUERENTE: EDNA CUNHA DOS SANTOS****REQUERIDA: RAFAELA CUNHA DOS SANTOS****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (01.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da requerente e da requerida. Ausência justificada- Defensoria Pública. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Caso contrário, se houver requerimento de solicitação de perícia médica, retornar conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0008450-10.2016.814.0032? DIVÓRCIO****REQUERENTE: EDINALDO PEREIRA CAMPOS****ADVOGADO(A): Dra. LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828****REQUERIDA: LUCICLEIDE PEREIRA BRAGA****ADVOGADO(A): Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (01.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a

presença do requerente, devidamente acompanhado de sua advogada **Dra. LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**. Presente a requerida, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807 e as acadêmicas BRENDA BATISTA DA SILVA E SABRINA BATISTA DA SILVA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800308-37.2023.814.0032? POSSE

REQUERENTE: MARLISON RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO(A): Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ADVOGADO(A): Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

REQUERIDA: ROSINETE PEREIRA MARANHÃO

ADVOGADO(A): Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (01.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus advogados **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925 e Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807** Presente a requerida, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Fica redesignada audiência de justificação para o dia 23.04.2023 às 9h00min. 2. As partes ficam intimadas por intermédio de seus advogados, devendo os mesmo serem intimados via DJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801238-55.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOSÉ COSME MINEIRO MARTINS

ADVOGADO DATIVO: DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO OAB/PA 13.499

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (01.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de advogado dativo **DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO OAB/PA 13.499**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JOSÉ COSME MINEIRO MARTINS** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB - cárcere privado praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Após o relato do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **JOSÉ COSME MINEIRO MARTINS**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)**

a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V**) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI**) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da vítima**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I**) Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II**) Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III**) Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **RAILTON BARRETO DA SILVA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0010029-56.2017.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO(A): EMERSON DOUGLAS BRAGA MARTINS

DENUNCIADO(A): ISRAEL BEZERRA MOREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (01.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausência justificada- Defensoria Pública. Feito o pregão constatou-se a ausência dos denunciados e das testemunhas arroladas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO** Vistos, etc... Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Emerson Douglas Braga Martins e Israel Bezerra Moreira, imputando-lhe as penas do Art. 155 § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme manifestação oral realizada nesta audiência em seguida transcrita: **Verifica-se nos autos, excelência, que a denúncia foi recebida no dia 18/10/2017, ou seja, ha aproximadamente 6 anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição. Registra-se ainda, que quando da ocorrência dos fatos, tanto o Emerson Douglas Braga quanto o Israel Bezerra Moreira eram menores de 21 anos, de modo que os prazos prescricionais se contam pela metade. Diante disso, excelência, considerando o lapso temporal, os prazos prescricionais que se contam pela metade e que já se passaram mais de 6 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, a instrução ainda não se findou, entende este Órgão Ministerial que eventual sentença condenatória seria atingida pela prescrição retroativa, de modo que não haveria mais interesse no**

prosseguimento do feito. Diante disso, é certo da ocorrência da prescrição em perspectiva, pelo que requer, desde já, que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados e o consequente arquivamento do feito pela prescrição? . É o que basta relatar. Decido. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será dá mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado haja vista que a denúncia foi recebida em 18/10/2017, passando mais seis anos. Registra-se ainda, que quando da ocorrência dos fatos, tanto o Emerson Douglas Braga quanto o Israel Bezerra Moreira eram menores de 21 anos, de modo que os prazos prescricionais se contam pela metade. Diante disso, considerando o lapso temporal e os prazos prescricionais que se contam pela metade e que já se passaram mais de 6 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data e que a instrução ainda não se findou, há de se reconhecer a prescrição em perspectiva. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juizes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1a Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp,

judg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO

RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011). Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade dos denunciados **EMERSON DOUGLAS BRAGA MARTINS e ISRAEL BEZERRA MOREIRA**, pela prescrição em perspectiva em relação ao crime do Art. 155 § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0010011-69.2016.8.14.0032? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO(A): NARLISSON FERREIRA BASTOS

ADVOGADO DATIVO: DR. EDSON SADALA DE CARVALHO OAB/PA 12.807

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (01.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausência justificada ? Defensoria Pública. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado dativo **DR. EDSON SADALA DE CARVALHO OAB/PA 12.807**. Presente a testemunha **MARLISON BRENO BASTOS COSTA**. Ausente a testemunha **TAMYLLE PARENTE DOS SANTOS**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800378-54.2023.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL (RÉU PRESO)**DENUNCIADA: ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA****DENUNCIADO: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO SILVA****ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (01.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausência justificada- Defensoria Pública. Feito o pregão constatou-se a presença dos denunciados, devidamente acompanhados de advogado dativo **DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. Ato contínuo intime a defesa para o mesmo fim. **2)** Considerando o **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** dos réus formulado pela defesa de ambos, verifico que não emergem mais os requisitos autorizadores da medida. A instrução processual se encerrou e não há nenhum indício de que ambos se furtarão da aplicação da lei penal. Assim, determino a **REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA** dos réus **ADRIENE BARBOSA DE OLIVEIRA e JÚLIO CÉSAR RIBEIRO SILVA**, e por cautela, aplico-lhe as **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, (art. 319, CPP): **1)** Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; **2)** Proibição de frequentar bares, casas de shows e congêneres; **3)** Recolhimento domiciliar no período noturno (22h); **4.** Proibição de ausentar-se da comarca, sem a devida autorização judicial. Expeça-se Alvará de SOLTURA em desfavor dos réus. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801248-02.2023.8.14.0032? CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: WELLINTON NASCIMENTO MEIRELES****ADVOGADO(A): Dr. EDINELSON MOTA BATISTA ? OAB/PA 34.325****FLAGRANTEADO: EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO****ADVOGADO(A): Dr. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER ? OAB/PA 34.599**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (02.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente os flagranteados, devidamente acompanhados de seus advogados **Dr. EDINELSON MOTA BATISTA ? OAB/PA 34.325 e Dr. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER ? OAB/PA 34.599**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO e WELLINTON NASCIMENTO MEIRELES já qualificados, pela suposta infringência ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Analisando inicialmente a prisão do réu WELLINTON NASCIMENTO MEIRELES, verifica-se das peças que compõe este auto que as formalidades legais não foram observadas. Na hipótese vertente, há indícios da prática de tortura praticado por Policiais Militares, é visível as lesões corporais não atestadas pelo exame de corpo de delito. Ademais, é pacífico entendimento do E. STJ que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se diante de situação de flagrante delito. Ressalto que segundo informações do condutor, a residência seria considerada um ponto de venda de drogas segundo monitoramento do Serviço de Inteligência reservado da PM, o que me faz crer que o pedido de autorização judicial seria necessário nesses casos. Dessa forma, entendo ausente, assim, justa causa para o ingresso domiciliar, sem consentimento do morador nem autorização judicial, ainda que obtido êxito na apreensão de droga, motivo pelo qual o flagrante deve ser relaxado. Em relação ao flagranteado **EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO** não há nenhum vício aparente que macule o auto de prisão em flagrante, este foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) encontrando-se formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) realizado em desfavor do flagranteado EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti**

e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, RELAXO a PRISÃO em FLAGRANTE do réu **WELLINTON NASCIMENTO MEIRELESS** e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva. DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** 1) Intime a autoridade policial para que instaure inquérito policial conforme requerido pelo Ministério Público para apurar suposto crime de falsa perícia nos presentes autos. 2) Encaminhe-se os autos para a Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público Militar a fim de apurar a violência policial denunciada nesta audiência. Expeça-se Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801051-52.2020.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LAÉRCIO GOMES DA MOTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (02.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando a falha na conexão de internet neste Comarca, redesigno o ato para o dia **23.04.2024 às 12hmin**. 2. A testemunha Raimundo Erinaldo Pereira Gomes por se encontrar presente, ficou de tudo intimada. 3. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800974-43.2020.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RONALDO DO NASCIMENTO GÓIS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (02.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando a falha na conexão de internet neste Comarca, redesigno o ato para o dia **23.04.2024 às 13 horas**. 2. As testemunhas Claudiane Nascimento Goes e Claucinete Nascimento Goes, por se encontrarem presentes, ficaram de tudo intimadas, bem como o réu **RONALDO DO NASCIMENTO GOES**. 3. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001571-79.2019.8.14.0032 ? DEPOIMENTO ESPECIAL

DENUNCIADO: ADEILSON SOUZA SOARES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (02.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando a falha na conexão de internet neste Comarca, redesigno o ato para o dia **24.04.2024 às 09 horas**. 2. A menor e sua representante legal Sirlen Alves Rafael, por se encontrarem presentes, ficaram de tudo intimadas. 3. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800515-07.2021.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO (A): MANOEL VALENTE PEREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (02.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando a falha na conexão de internet neste Comarca, redesigno o ato para o dia **24.04.2024 às 09h45min**. 2. O réu Manoel Valente Pereira e a testemunha Bruna de Oliveira, por se encontrarem presentes, ficaram de tudo intimadas. 3. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002744-46.2016.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: DANIELLE RIBEIRO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (02.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado **RODOLFO MARANHÃO DE CARVALHO**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789**. Ausência justificada da denunciada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Fica redesignada audiência para o dia 06.09.2023 às 12h30min. 2) Considerando que a vítima não reside nesta Comarca, determino a intimação da mesma por Carta Precatória à Comarca de Santarém para que possa ser ouvida por vídeo conferência, devendo se deslocar ao fórum da Comarca deprecada a fim de que seja viabilizado o acesso à internet. 3) Em relação à testemunha Silmara Galvão da Silva, vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o atual endereço. 4) Réus intimados por intermédio de seu patrono judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0009766-24.2017.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: MARCOS LÚCIO DA CRUZ****DENUNCIADO: ANDRESSON MESQUITA BRAZ****DENUNCIADO: MARCOS HENRIQUE BAÍA DOS SANTOS****Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (02.08.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausência justificada- Defensoria Pública. Feito o pregão constatou-se ausência dos denunciados. Presente o advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO** Vistos, etc... Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de **MARCOS LÚCIO DA CRUZ, MARCOS HENRIQUE BAÍA DOS SANTOS e ANDRESSON MESQUITA BRAZ**. O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado no art. 180 caput do Código Penal. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme manifestação oral realizada nesta audiência em seguida transcrita: "Consta nos autos que no dia 07/09/2017, foram denunciados por receptar uma CDI furtada de uma moto Honda Pop, de propriedade da vítima Tailana da Silva Santos. Registra-se que a denúncia foi recebida no dia 31.10.2017, desse dia até a presente data não houve qualquer marca interruptiva da prescrição, deste modo, considerando que se passaram praticamente 6 anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição, bem como, pela análise dos autos, verifica-se que os denunciados caso condenados muito provavelmente não terão uma pena superior a dois anos de reclusão, tem que o prazo prescricional à pena eventualmente aplicada ao caso concreto ocorreria em 4 anos, ou seja, já estaria consumada. Diante disso, não haveria mais interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, pugna pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, declarando extinta a punibilidade dos acusados." É o que basta relatar. Decido. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será dá mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado haja vista que a denúncia foi recebida no dia 31.10.2017, desse dia até a presente data não houve qualquer marca interruptiva da prescrição, deste modo, considerando que se passaram praticamente 6 anos sem qualquer causa interruptiva da prescrição, bem como, pela análise dos autos, verifica-se que os denunciados caso condenados muito provavelmente não terão uma pena superior a dois anos de reclusão, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade

- de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.^a edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juízes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1a Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA

DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011). Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade dos denunciados **MARCOS LÚCIO DA CRUZ, ANDRESSON MESQUITA BRAZ e MARCOS HENRIQUE BAÍA DOS SANTOS**, pela prescrição em perspectiva em relação ao crime tipificado no art. 180 caput do Código Penal, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE CAPANEMA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA**

Número do processo: 0802342-42.2023.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADALTO SILVA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB: 22950/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802342-42.2023.8.14.0013

NOTIFICADO(A): ADALTO SILVA PORTELA

Adv.: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (**OAB PA 22950 A**) ; JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (**OAB PA 6842**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ADALTO SILVA PORTELA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local ? UNAJ-CAP

Número do processo: 0802406-52.2023.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO SILVA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB: 22950/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802406-52.2023.8.14.0013

NOTIFICADO(A): ANTONIO SILVA PORTELA

Adv.: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (OAB PA 22950 A) ; JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB PA 6842)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ANTONIO SILVA PORTELA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local ? UNAJ-CAP

Número do processo: 0802205-60.2023.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON FARIAS DE SOUSA OAB: 23745/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802205-60.2023.8.14.0013

NOTIFICADO(A): FABIO ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA

Adv.: ADILSON FARIAS DE SOUSA (OAB PA 23745)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) FABIO ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local ? UNAJ-CAP

Número do processo: 0802408-22.2023.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AFONSO SILVA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB: 22950/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802408-22.2023.8.14.0013

NOTIFICADO(A): AFONSO SILVA PORTELA

Adv.: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (**OAB PA 22950 A**) ; JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (**OAB PA 6842**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) AFONSO SILVA PORTELA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local ? UNAJ-CAP

Número do processo: 0802407-37.2023.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ARMANDO SILVA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB: 22950/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802407-37.2023.8.14.0013

NOTIFICADO(A): ARMANDO SILVA PORTELA

Adv.: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (**OAB PA 22950 A**) ; JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (**OAB PA 6842**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ARMANDO SILVA PORTELA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local ? UNAJ-CAP

Número do processo: 0802403-97.2023.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HAROLDO SILVA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB: 22950/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802403-97.2023.8.14.0013

NOTIFICADO(A): HAROLDO SILVA PORTELA

Adv.: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (OAB PA 22950 A) ; JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB PA 6842)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) HAROLDO SILVA PORTELA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local ? UNAJ-CAP

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

Número do processo: 0800360-38.2023.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (UNAJ-SCO)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (UNAJ-SCO), Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800360-38.2023.8.14.0095**NOTIFICADO(A):** BANCO BMG SA**ADVOGADO(A):** Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº 21-148-A

FINALIDADE: Notificar o (a) BANCO BMG SA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **095unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 99314-5289 nos dias úteis das 8h às 14h.

São Caetano de Odivelas, 4 de agosto de 2023

Bel. LUCAS RAMOS BARRAL

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de São Caetano de Odivelas

Matrícula 199087

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS**

Número do processo: 0800442-09.2023.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: VOLMAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PAC

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PAC nº 0800442-09.2023.8.14.0018

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta Unidade de Arrecadação-UNAJ-Cs, o presente Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº 0800442-09.2023.8.14.0018, referente as custas e despesas processuais devidas no autos do processo judicial nº **0000003-03.2001.8.14.0018**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, move contra REQUERIDO: **EMABIL EMPRENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE B IMÓVEIS LTDA**, nome fantasia: VOLMAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 63.854.467/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido, QUE pelo presente edital, fica devidamente NOTIFICADO a parte requerida, para que tome conhecimento do presente PAC e proceda com o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 4 de agosto de 2023 .Eu, ADONES DE SOUSA ANDRADE, chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Curionópolis, digitei e conferi.

ADONES DE SOUSA ANDRADE

FRJ Curionópolis

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0802792-23.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802792-23.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: **FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES**

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 4 de agosto de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802784-46.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SAMUEL LEAL REIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judicaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802784-46.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): SAMUEL LEAL REIS

Endereço: Rua Jader Barbalho, 0 ao lado da, igreja Missão, casa madeira pintada com a cor verd, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) SAMUEL LEAL REIS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção ?2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 4 de agosto de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judicaria Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para?

Número do processo: 0802776-69.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCONES VIEIRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DE PAULA OAB: 25504/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MIRANDA SOUTO OAB: 21823/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802776-69.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): MARCONES VIEIRA DE SENA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 319, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-280

Advogado(s) do reclamado: ARTHUR MIRANDA SOUTO, RODRIGO CARDOSO DE PAULA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MARCONES VIEIRA DE SENA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 4 de agosto de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0802787-98.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: TOKAGRANDE DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802787-98.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): TOKAGRANDE DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: FELIPY DA SILVA FARIA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) TOKAGRANDE DE ALIMENTOS LTDA - EPP para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 4 de agosto de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0802785-31.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FRANCELINO DE ANDRADE FILHO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Editai de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802785-31.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): JOSE FRANCELINO DE ANDRADE FILHO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **JOSE FRANCELINO DE ANDRADE FILHO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0801863-58.2021.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, sera? o presente Edital publicado no Dia?rio Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos **4 de agosto de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Para?

Número do processo: 0802791-38.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Dra. Rilky Monteiro registrado(a) civilmente como RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: Dra. Rilky Monteiro registrado(a) civilmente como RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS OAB: 35257/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA OAB: 30618/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802791-38.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Nova Esperança nº 17, Vila Karson, 17, Vila Karsor, XINGUARA - PA - CEP: 68555-370

Advogado(s) do reclamado: MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA, DRA. RILKY MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 4 de agosto de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0802804-37.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: VALCIR ALMEIDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA OAB: 7247/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802804-37.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: VALCIR ALMEIDA SILVA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1145, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-191

Advogado(s) do reclamado: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) VALCIR ALMEIDA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 4 de agosto de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0802781-91.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BEATRIZ ALENCAR CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802781-91.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): BEATRIZ ALENCAR CARDOSO

Endereço: Avenida Santa Tereza, 116, Núcleo Urbano, REDENÇÃO - PA - CEP: 68553-075

Advogado(s) do reclamado: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BEATRIZ ALENCAR CARDOSO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 4 de agosto de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para?

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. NATÁLIA ARAÚJO SILVA, Juíza de Direito Respondendo por esta Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de VALÉRIA BRILHANTE DA SILVA, brasileira, solteira, Portador da Cédula de Identidade: 6103387- PC/PA CPF: 966.075.212.15, Residente e Domiciliado Ramal Rio das Pedras, Vila São Sebastião, Zona Rural de Bonito/PA, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeada curadora a Sr^a RAIMUNDA BRILHANTE DA SILVA, Brasileira, União Estável, Lavradora, portadora do RG nº. 3821138 ?PC/PA, inscrito no CPF nº 966.075.212-15, residente e domiciliado no Ramal Rio das Pedras, Vila São Sebastião, Zona Rural de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800017-87.2023.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 03 dias do mês de julho do ano de 2023. Eu, ____ Maria da Conceição Mota Garrido Diretora de Secretaria em Exercício, digitei.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO N° 0800615-48.2021.8.14.0068. REU PAULO LIMA AZEVEDO. ADVOGADA DATIVA/NOMEADA DRA. FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA/OAB/PA N° 6.440

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO no uso das atribuições legais, que nesta data, procedemos por Ato Ordinatório, via **PJE** e **DJE** a **INTIMAÇÃO** da Advogada Dativa/Nomeada, Dra. **FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA, OAB/PA N° 6.440**, para apresentação de resposta a acusação no prazo legal.

AUGUSTO CORRÊA, 04 de agosto de 2023.

LÉCIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO - A. JUDICIÁRIO

Proc: 0800468-51.2023.8.14.0068

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido Liminar

REQUERENTE: Katiane de Azevedo da Costa (Defensoria Pública)

REQUERIDO: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S. A.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido Liminar proposta por KATIANE DE AZEVEDO DA COSTA em face de EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Afirma a autora que recebeu através de carta referente à inspeção de nº 1079528642.1 realizada em 10/10/2022, expedida pela requerida, notificação de multa oriunda de consumo supostamente ?*não faturado?*.

Aduz que a requerida afirma que o consumo registrado de 08/03/2022 a 14/10/2022 foi de 1.061Kwh e que o consumo apurado foi de 2.371Kwh, que correspondem à diferença de valor no importe de R\$ 1.708,81 (um mil setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), sendo este faturamento calculado com base no cálculo da média dos três meses.

A autora tomou conhecimento no mês de maio de 2023 que havia um débito em seu nome proveniente de multa. Apresentou recurso administrativo junto à ré e teve o mesmo indeferido.

Dirigiu-se ao PROCON do município para buscar auxílio na resolução do problema e a empresa ré em resposta.

Em aditamento informa que teve o fornecimento de energia suspenso e requer a concessão da liminar em caráter urgente.

Requer a inversão do ônus da prova e indenização por dano moral. Requer ao final seja declarada a inexistência do débito de R\$ 1.708,81 (um mil setecentos e oito reais e oitenta e um centavos).

É o relatório. Decido.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O instituto da tutela de urgência será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, CPC.

O exercício da tutela de urgência poderá se realizar de forma antecipada em caráter antecedente, nos termos do art.303,CPC.

Nesses casos, a urgência do pleito é contemporânea à propositura da ação, podendo a inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência.

A cobrança de CNR apresenta perigo de dano pelo valor oneroso e como também pela possibilidade de interrupção do serviço, que é considerado essencial. Quanto a isto, já é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que, salvo em havendo comprovação da responsabilidade do consumidor pela falha de leitura, a teor do decidido em sede de recurso repetitivo no REsp 1.412.433, a cobrança retroativa de energia elétrica não poderá ensejar a interrupção do serviço (v. STJ - AgRg no AREsp: 81897 PE 2011/0272491-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012; AgRg no Ag: 1207818 RJ 2009/0188194-3, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010; EDcl no AgRg no Ag: 1085216 RJ 2008/0183119-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013, dentre outras).

Ressalte-se que a concessão liminar também atende ao requisito da reversibilidade da medida, já que, se ? ao final do processo ? a cobrança, na sua totalidade, for reputada válida e legítima, a parte Ré poderá cobrar o referido crédito desde que adotados os meios legais adequados.

No tocante ao pressuposto de perigo de dano ao resultado útil do processo, o corte de fornecimento de energia sem justa causa afronta o princípio da continuidade dos serviços essenciais, conforme entendimento largamente esposado pela jurisprudência.

No caso dos autos, a autora acostou documentação comprobatória capaz de, em juízo sumário, demonstrar elementos mínimos da probabilidade do seu direito, senão vejamos.

Na documentação que acompanha a inicial traz indícios de que o consumo da autora não apresenta grande variação, mantendo-se ao longo do período apontado como o que teria havido consumo não faturado em valores médios, constatando-se o *fumus boni juris* exigido para a concessão da liminar.

Dessa forma, ante o preenchimento dos requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER URGENTE** PARA QUE A RÉ EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA da unidade 3005440555, situada na Rua Viriato Gatinho, 4 Alameda das Margaridas, Augusto Corrêa/PA, SEM ÔNUS AO CONSUMIDOR, no prazo de 24hs a partir da intimação, sob pena de multa horária que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão revertidos em favor da autora em caso de descumprimento.

Em se tratando de relação jurídica de consumo em que presente a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, para que seja a requerida a incumbida de demonstrar a regularidade da aferição do consumo registrado na UC da parte requerente e dos valores cobrados, no curso da instrução processual, nos termos do art. 137 e parágrafos da Resolução nº 414/2010 ANEEL

Designo a audiência CONCILIAÇÃO para o dia **09 de novembro de 2023 às 09h00min**, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a qual poderá ser realizada de presencial ? permitida a participação via videoconferência/telepresencial ? por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem ou na sala de audiências desta comarca de forma presencial.

Determino à Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QR-Code, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Intime-se a parte autora pessoalmente, sobre o teor desta decisão.

Intime-se a requerida para que tome ciência da decisão por meio do DJ-e, sistema, por e-mail informado e pessoalmente, em razão da urgência, expedindo-se mandado para a Central de Mandados de Bragança/PA - caráter de Urgência e em regime de plantão.

Observa-se que, não havendo interesse na realização da audiência, o requerido deverá protocolar pedido de cancelamento da mesma, nos termos do art. 335, II do CPC, quando, então, iniciará o prazo para oferecimento de contestação.

Adverta-se às partes que o seu não comparecimento ao ato, sem justificativa, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se em regime de plantão.

Augusto Corrêa/PA, datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0004444-89.2017.8.14.0010**, que REQUERENTE: MARIA NEITA RAMOS DA SILVA, moveu em face de **REQUERIDO: SEMIRA RAMOS DA SILVA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 08 de março de 2023 foi proferido por este juízo Sentença que interditou REQUERIDO: SEMIRA RAMOS DA SILVA, **em virtude do quadro de saúde CID 10 F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: MARIA NEITA RAMOS DA SILVA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de julho de 2023.

LUANA VERGETTI DA FONSECA Auxiliar Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Antecipação de Tutela / Tutela Específica] - 0800592-48.2022.8.14.0010**, que REQUERENTE: TELMA WANZELER DE CASTRO, moveu em face de **REQUERIDO: MARCIANA BRASIL VANZELER ADVOGADO DATIVO: LUAN ICARO MAIA PINTO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 22 de setembro de 2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou REQUERIDO: MARCIANA BRASIL VANZELER ADVOGADO DATIVO: LUAN ICARO MAIA PINTO, **em virtude do quadro de saúde CID.10 ? F.32.3+G.20**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: TELMA WANZELER DE CASTRO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de julho de 2023.

LUANA VERGETTI DA FONSECA Auxiliar Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800575-24.2023.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NEY JOSE CAMPOS OAB: 44243/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNAJ-SD - FRJ

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800575-24.2023.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado (a): Dr. Ney José Campos, OAB/MG 44.243

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA).**

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. 2º, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para prática de atos não decisórios.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho
Chefe da UNAJ-SD - FRJ
Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800568-32.2023.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SILVANA COSTA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: HIDRO FORTE ADMINISTRACAO E OPERACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA OAB: 1341/TO Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA Participação: REQUERIDO

Nome: NATHALIA GONCALVES BARROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNAJ-SD - FRJ

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800568-32.2023.8.14.0124

Devedor/Notificado: HIDRO FORTE ADMINISTRACAO E OPERACAO LTDA

Advogado (a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira, OAB/TO 1341

A presente publicação tem a finalidade de notificar **HIDRO FORTE ADMINISTRACAO E OPERACAO LTDA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Destaco que não é possível a apreciação de petições no Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e despesas processuais pendentes, nos termos da Resolução TJ/PA 20/2021, art. 2º, § 2º, pois a responsabilidade da cobrança administrativa recai sobre as Unidades de Arrecadação, as quais possuem atribuições para prática de atos não decisórios.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0801149-74.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO CAPELETTI registrado(a) civilmente como JOAO AUGUSTO CAPELETTI OAB: 35133/DF

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801149-74.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Adv.: JOAO AUGUSTO CAPELETTI, OAB/DF nº35133-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ELIAS PEREZ** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 04 de agosto de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local ? FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituo de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. A os 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 50735602- pág.01 prolatada por este Juízo em 01/09/2021 nos autos da Ação Penal nº **0001065-59.2018.8.14.0058**: ?PROCESSO Nº 0001065-59.2018.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial no qual se apurou a prática do crime capitulado no art. 161, do CPB cometido por CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA em face de EDISON PALHETA TEIXEIRA e MARIA RAIMUNDA PEREIRA MENDES. Em certidão de fl. 28 se constata que não houve apresentação de queixa-crime. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime previsto no art. 161, do CPB, por de ação penal privada, se processa mediante queixa, nos termos do art. 145, do CPB. Desta forma, as vítimas, mesmo cientes da autoria e da data do cometimento do suposto ilícito, não fez uso do seu direito de representação, deixando ultrapassar o prazo decadencial de seis meses, consoante o disposto no art. 38, do CPP. Isto posto, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CLEBSON MALAQUIAS DE LIMA. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Partes isentas de custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 1º de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.? Aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.